

Parecer Conjunto IAB/ CDH/CIR n.º /2026
Indicação n.º 29/2026 – Comissão de Direitos Humanos e
Comissão da Igualdade Racial
Indicante: Paulo Fernando de Castro
Reladoras: Ana Paula Teixeira Delgado
Juliana da Cunha Foch-Arigony

EMENTA: PARECER. INDICAÇÃO N.º 29/2026. DIREITO CONSTITUCIONAL, EDUCACIONAL E DIREITOS HUMANOS. PROJETO DE LEI N.º 1007/2025. INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA DE ALUNOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE MATRIZ HISTÓRICO-CULTURAL. TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE "VETO PEDAGÓGICO" OU OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA SELETIVA POR PARTE DOS PAIS E RESPONSÁVEIS.

1. Projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tício (PP/PE) e apresentado à Câmara dos Deputados em 14/03/2025, atualmente aguardando parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR).
2. Inconstitucionalidade material por violação ao pluralismo de ideias, à liberdade de ensinar e aprender e ao direito fundamental à educação emancipatória (Art. 205 e Art. 206, II e III, CRFB/88). Precedente vinculante do STF na ADI 5537/AL (Programa 'Escola Livre'). Impossibilidade de submeter conteúdos científicos e históricos do currículo nacional unificado (BNCC e LDB) a filtros ideológicos, morais ou de objeção de consciência de pais ou responsáveis.
3. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da proibição do retrocesso social (efeito *cliquet*). Retrocesso civilizatório em face das conquistas consolidadas pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 (Art. 26-A da LDB), que estabelecem a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena.
4. Flagrante violação ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e ao Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo), promulgado com status de Emenda Constitucional (Art. 5º, § 3º, CRFB/88). O dever do Estado de promover o letramento racial e combater o racismo estrutural sobrepõe-se a escusas de consciência infundadas.
5. Distinção epistemológica fundamental entre o ensino histórico-científico (obrigatório e plural) e o proselitismo religioso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 5537 -

"Escola sem Partido"). O direito à educação plural e ao conhecimento científico é um direito público subjetivo do próprio educando (Art. 53 do ECA), que não pode ser mitigado pelo poder familiar para gerar analfabetismo histórico ou isolamento cognitivo.

6. Pela INCONSTITUCIONALIDADE e, no mérito, pela REJEIÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 1007/2025.

RESUMO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1007/2025, que pretende facultar aos pais ou responsáveis a possibilidade de impedir a participação de estudantes em atividades pedagógicas relacionadas à história e cultura afro-brasileira e indígena, sob o fundamento de escusa de consciência ou liberdade religiosa. A análise demonstra que a proposta afronta a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Igualdade Racial e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ao comprometer a unidade do currículo nacional, o direito fundamental à educação, a igualdade material e o pluralismo de ideias. Sustenta-se que o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena constitui dever constitucional do Estado e direito público subjetivo do educando, não podendo ser restringido por convicções particulares dos pais ou responsáveis. Conclui-se, assim, pela **inconstitucionalidade material** do Projeto de Lei nº 1007/2025 e, no mérito, por sua integral rejeição.

Palavras-chave: Educação antirracista. PL 1007/2025. Inconstitucionalidade. Direito à educação. Proibição do retrocesso social. Estatuto da Igualdade Racial. Veto pedagógico parental. Pluralismo de ideias. Combate à discriminação racial.

INTRODUÇÃO

A educação ocupa posição central no projeto constitucional inaugurado pela Constituição da República de 1988, constituindo direito fundamental de todos e dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. Mais do que assegurar a transmissão de conhecimentos, a ordem constitucional atribui à educação a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa, plural e comprometida com a erradicação de todas as formas de discriminação.

Nesse contexto, a inclusão obrigatória do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena no currículo da educação básica, promovida pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, representa importante concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, do pluralismo de ideias e da valorização da diversidade étnico-cultural que caracteriza a formação histórica do povo brasileiro. Trata-se de política pública destinada não apenas ao reconhecimento das contribuições desses povos para a construção da identidade nacional, mas também ao enfrentamento do racismo estrutural e à promoção de uma educação comprometida com os direitos humanos.

É nesse cenário que se insere a presente análise, vinda a esta Relatoria por força da **Indicação n.º 29/2026**, da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). O expediente recomenda a emissão de Parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 1007/2025**, de autoria da Deputada Federal Clarissa Técio (PP/PE), o qual pretende facultar aos pais ou responsáveis o direito de vetar a participação de seus filhos em aulas ou atividades pedagógicas relacionadas à história e cultura afro-brasileira e indígena, mediante a invocação de escusa de consciência ou liberdade religiosa.

A proposta em tela confunde, de forma técnica e deliberada, o ensino de **História e Cultura** (determinado pelos arts. 26-A e 79-B da LDB) com **ensino religioso ou doutrinação**, gerando sérias tensões em face do pacto federativo e das diretrizes da educação nacional. Ademais, a matéria suscita relevantes questionamentos constitucionais ao tensionar o alcance do poder familiar, a obrigatoriedade do currículo nacional, a liberdade de ensinar e aprender, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à discriminação racial.

O presente parecer, portanto, tem por objetivo examinar a viabilidade técnica e jurídica da referida proposta legislativa face à Constituição da República, à legislação educacional e ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Demonstrar-se-á que a pretensão contida no projeto, ao admitir a supressão de conteúdos curriculares obrigatórios por motivos de ordem privada, revela-se frontalmente incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de educação adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E EDUCACIONAL

1.1. Da evolução histórica e social que levou à inclusão dos artigos 26-A e 26-B na Lei n.º 9.394/1996

Em que pese não ser o ponto do projeto de lei em análise, faz-se necessária breve digressão sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que o projeto de lei em análise pretende alterar.

Como é de comum sabença, desde 2003, com a publicação da Lei n.º 10.639/2003, as diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela Lei n.º 9.394/1996 foram alteradas para **incluir a obrigatoriedade do ensino sobre história e cultura afro-brasileira**.

Passados 05 (cinco) anos, com a edição da Lei n.º 11.645/2008, esta inclusão se **ampliou para abranger, ainda, cultura e história indígenas**.

Assim, o 26-A da Lei n.º 9.394/1996 passou a vigorar com a seguinte redação (grifado):

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo **incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional**, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os **conteúdos** referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros **serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras**. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

A obrigatoriedade desse núcleo comum curricular decorre da própria concepção constitucional de educação como instrumento de formação para a cidadania (arts. 205 e 206 da Constituição Federal), não podendo ser reduzida por escolhas individuais que comprometam o acesso do educando ao patrimônio histórico e cultural da sociedade brasileira. Trata-se de

expressão do princípio da igualdade material, na medida em que assegura a todos os estudantes o acesso a conteúdos indispensáveis para a compreensão da diversidade étnica e cultural do país.

O mencionado artigo 26-A está localizado no capítulo “Da Educação Básica”, sendo certo que o artigo 22 demarca como **finalidades da educação básica o desenvolvimento do educando**, assegurando-lhe uma *“formação comum indispensável para o exercício da cidadania”*:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

(...)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por **finalidades** desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum **indispensável** para o **exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

(...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º **Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.**

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

(...)

§ 4º O ensino da **História do Brasil** levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.**

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a **língua inglesa**. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º As **artes visuais, a dança, a música e o teatro** são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, **projetos e pesquisas** envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024)

§ 8º A **exibição de filmes de produção nacional** constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º **Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a**

mulher serão incluídos, como **temas transversais**, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.

(...)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de **valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática**;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.”

A alteração promovida pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 não decorreu de mera opção legislativa, mas do reconhecimento de que o currículo escolar brasileiro historicamente privilegiou determinadas matrizes culturais em detrimento de outras igualmente constitutivas da identidade nacional. A obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena representa, portanto, medida de justiça educacional voltada à promoção da igualdade material, ao fortalecimento do pluralismo e à superação de processos históricos de invisibilização desses grupos na formação da sociedade brasileira.

Assim, por reconhecer a diversidade cultural do Brasil, bem como a necessidade de respeito à essa diversidade, bem como o combate ao preconceito/racismo, é que a LDB estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A Natureza Obrigatória do Currículo e o Papel do MEC/PNE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família".

A seu turno, o artigo 210 determina a fixação de **conteúdos mínimos para o ensino básico**, a fim de assegurar formação comum nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seus artigos 22 a 27, define que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando e assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da **cidadania**.

O currículo não é, pois, uma "lista de opções" à disposição das convicções privadas dos pais e responsáveis, mas um instrumento de política pública voltado ao bem comum. Desta forma, não cabe aos pais e responsáveis a ingerência acerca do conteúdo programático a que seus filhos devem ser apresentados; o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), editados pelo MEC, são as bússolas normativas.

Permitir que pais e responsáveis 'filtrem' ou fracionem unilateralmente o currículo escolar desestrutura a unidade da política nacional de educação fixada pela União na LDB e na BNCC (Art. 210, caput, CF/88), comprometendo a formação comum indispensável ao exercício da cidadania.

2.2. Distinção Epistemológica: História e Cultura vs. Religião

O Projeto de Lei em apreço comete um erro crasso consubstanciado na incapacidade (ou recusa) de distinguir o fato histórico-cultural da prática religiosa.

O Projeto de Lei nº 1007/2025 assenta-se em uma premissa tecnicamente equivocada ao confundir o estudo da **História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena** (previsto no art. 26-A da LDB) com **prática ou doutrinação religiosa**.

Há uma **distinção epistemológica fundamental** entre esses dois campos.

De um lado, o estudo da história e da cultura, de âmbito essencialmente histórico-científico, compreende a análise das contribuições sociais, econômicas, políticas, artísticas, filosóficas e linguísticas dos povos negros e indígenas para a formação da sociedade brasileira. Integrante do núcleo comum obrigatório do currículo escolar por meio da Base Nacional Comum Curricular, tal abordagem se desenvolve no âmbito de

disciplinas como História, Literatura, Artes e Sociologia, tendo por objeto de ensino o fato histórico e a preservação da memória nacional, no intuito de resgatar processos de resistência e combater o apagamento cultural.

Por outro lado, o ensino religioso, de caráter estritamente confessional e disciplinado autonomamente pelo artigo 210, § 1º, da Constituição Federal e pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, volta-se à instrução de dogmas, ritos e liturgias de fé, razão pela qual possui matrícula expressamente facultativa.

A LDB estabelece a obrigatoriedade de ensino da cultura e da história dos povos afro-brasileiros e indígenas, como forma de assegurar uma educação inclusiva e ampla, que respeite a diversidade do povo brasileiro.

Assim, é importante esclarecer que o que o artigo 26-A da LDB pretende é o ensino da história e cultura das matrizes africanas e indígenas na formação da sociedade brasileira, abrangendo lutas sociais, economia, filosofia, artes e organização política. É um resgate da verdade histórica sistematicamente apagada. A religião, a seu turno, envolve o rito, a fé e o proselitismo, que não são previstos na norma legal.

Estudar a cosmogonia africana ou a resistência dos quilombos como elemento formador do Brasil não constitui violação à liberdade religiosa, mas sim o cumprimento do dever do Estado de promover o conhecimento da nossa identidade nacional.

A "objeção de consciência" não pode ser invocada para criar um "analfabetismo histórico seletivo". A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, protege a livre manifestação de crenças e convicções individuais, mas não autoriza a supressão de conteúdos científicos e históricos integrantes do currículo nacional.

Da mesma forma, a objeção de consciência prevista no art. 5º, VIII, da Constituição possui caráter excepcional e não pode ser utilizada para restringir direitos fundamentais de terceiros, especialmente o direito da criança de ter acesso ao conhecimento historicamente consolidado.

2.3. Do Direito Subjetivo do Educando à Educação Emancipatória e dos Limites Constitucionais do Poder Familiar

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro adota a **Doutrina da Proteção Integral** e o **Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente** (art. 227 da CF/88 e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), reconhecendo o educando como sujeito autônomo de direitos em fase de desenvolvimento.

Nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 53 do ECA, **a educação é um direito público subjetivo do próprio estudante**, voltado ao seu pleno desenvolvimento, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O **Poder Familiar** (art. 229 da CF/88 e art. 1.634 do Código Civil) não possui caráter absoluto nem confere aos pais o direito de propriedade sobre o intelecto ou a consciência de seus filhos. Trata-se de um poder-dever instrumental de proteção, guarda e cuidado, que encontra limite intransponível nos direitos fundamentais da criança — dentre os quais se destaca o direito de ter acesso ao patrimônio científico, histórico e cultural da humanidade, livre de censuras privadas.

Permitir que pais ou responsáveis imponham um "veto pedagógico" ou autorizem a ausência de seus filhos em aulas de conteúdo curricular obrigatório configura violação do direito da criança à educação plural. O poder familiar não autoriza a promoção do isolamento cognitivo nem a criação de um "analfabetismo histórico seletivo", que privaria o menor do desenvolvimento das competências necessárias para conviver em uma sociedade democrática, diversa e antirracista.

2.4. Cidadania, ECA e a Educação Antirracista

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, no artigo 53, garante à criança o direito de ser educada visando ao seu "pleno desenvolvimento".

A seu turno, o **Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)** reforça, no artigo 11, a obrigatoriedade do ensino da história da população negra para o combate ao preconceito.

A Lei nº 10.639/2003, posteriormente ampliada pela Lei nº 11.645/2008, representa importante política pública de concretização da igualdade material. Ao reconhecer a centralidade das contribuições africanas e indígenas para a formação da

sociedade brasileira, o legislador buscou enfrentar o histórico apagamento desses grupos nos currículos escolares, promovendo uma educação comprometida com a diversidade, a inclusão e a superação das desigualdades estruturais.

A **cidadania** no século XXI é indissociável do **combate ao racismo estrutural**. Uma educação que oculta a contribuição negra ou que permite o "veto" parental a esse conteúdo retira do jovem o ferramental necessário para conviver em uma sociedade plural.

A educação antirracista é um imperativo democrático; sem ela, o direito à cidadania torna-se uma ficção jurídica para a maioria da população. Constitui dever constitucional do Estado brasileiro, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, do pluralismo de ideias, da vedação à discriminação e dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito da proteção dos direitos humanos.

2.5. Do direito à memória e à verdade histórica

O direito à educação compreende igualmente o direito de acesso à memória coletiva e à verdade histórica.

A história nacional não pode ser construída a partir da invisibilização de determinados grupos sociais, sob pena de perpetuar narrativas excludentes incompatíveis com o pluralismo que informa o Estado Democrático de Direito. O ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena constitui instrumento de preservação da memória nacional e de fortalecimento da identidade constitucional brasileira.

2.6. Do Direito Internacional dos Direitos Humanos

A obrigatoriedade da educação voltada ao enfrentamento da discriminação racial encontra respaldo também no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além da Convenção Interamericana contra o Racismo, destacam-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumentos que impõem aos Estados o dever de promover políticas educacionais voltadas à igualdade, à tolerância e ao respeito à diversidade cultural.

A **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 65.810/1969, estabelece que os Estados-Partes devem adotar medidas eficazes, especialmente nos campos do ensino, da educação, da cultura e da informação, destinadas ao combate aos preconceitos que conduzem à discriminação racial e à promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre os diferentes grupos étnicos (art. 7º).

No mesmo sentido, a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, dispõe que a educação da criança deve ser orientada para o desenvolvimento de sua personalidade, de suas aptidões e de sua capacidade mental e física em seu potencial máximo, bem como para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos, às diferenças culturais, à identidade de seu próprio povo e de outras civilizações (art. 29). A formação educacional, portanto, deve preparar a criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, fundada no espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade e solidariedade.

No âmbito regional, a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status equivalente ao das emendas constitucionais, por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, impõe aos Estados o **dever** de adotar políticas públicas destinadas à prevenção, eliminação e combate ao racismo e à discriminação racial em todas as suas manifestações, compreendendo, entre elas, ações educativas voltadas à promoção da igualdade e da valorização da diversidade.

Por conseguinte, ao pretender instituir a "participação voluntária" dos alunos em conteúdos voltados ao letramento racial e à história das populações vulnerabilizadas, o PL 1007/2025 não apenas descumpre a legislação ordinária, mas **afronta diretamente norma de hierarquia constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88 c/c Decreto nº 10.932/2022)**, incorrendo em patente inconstitucionalidade material por violação ao dever estatal de promoção da igualdade racial e combate à discriminação.

2.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): A Jurisprudência Constitucional sobre Pluralismo, Laicidade e Igualdade Racial

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada que rechaça categoricamente tentativas de fragmentação curricular, censura pedagógica ou submissão de conteúdos científicos e históricos a filtros de ordem privada ou religiosa.

a. O Pluralismo de Ideias e a Proibição de "Veto Pedagógico" (ADI 5537/AL)

No julgamento da **ADI 5537/AL** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24/08/2020), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Programa "Escola Livre":

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. **Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).**
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 5537/AL. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 24/08/2020 – Plenário).(grifos nossos).

Sob a dimensão material — perfeitamente aplicável ao exame do PL 1007/2025 —, o STF assentou que **o direito à educação abrange o acesso ao conhecimento em sua plenitude, sendo incompatível com a ordem constitucional a instituição de mecanismos que permitam a supressão de domínios inteiros do saber sob o pretexto de "neutralidade" ou de objeção de consciência dos pais.**

A imposição de neutralidade ou a permissão para que convicções privadas de grupos ou famílias funcionem como filtro sobre o currículo escolar afrontam o direito à educação em sua dimensão emancipatória. A escola democrática deve preparar o educando para a convivência em uma sociedade plural, assegurando-lhe o acesso ao patrimônio cultural e científico da humanidade, sem a subtração de matérias ou narrativas históricas por razões de ordem moral, ideológica ou religiosa.

Assim, a pretensão do PL 1007/2025 de facultar a presença de alunos nas aulas de história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A da LDB) incorre exatamente no vício material rechaçado pelo STF: a criação de um "veto pedagógico" que desestrutura o currículo nacional unificado e viola o pluralismo de concepções.

b. A Distinção Categórica entre Ensino Religioso e Conhecimento Histórico-Científico (ADI 4439/DF)

Ao examinar a disciplina do ensino religioso nas escolas públicas (ADI 4439/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27/09/2017), o Supremo Tribunal Federal assentou balizas fundamentais para a aplicação do binômio Laicidade do Estado / Liberdade de Crença.

O STF fixou que a faculdade de matrícula prevista no art. 210, § 1º, da CF/88 é restrita e exclusiva ao ensino religioso confessional (baseado em dogmas de fé). Em contrapartida, as matérias integrantes do núcleo comum curricular — tais como História, Sociologia e Artes — possuem natureza histórico-científica e caráter obrigatório, insuscetíveis de esquivas confessionais:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino

religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(STF. ADI 4.439/DF. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 27/09/2017 – Plenário).

O ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, é pautado pelos dogmas da fé e não se confunde com os demais ramos do conhecimento científico e histórico, como a História e a Filosofia. O Estado laico garante a liberdade de crença, mas não permite que visões religiosas particulares pautem, restrinjam ou esvaziem as disciplinas obrigatórias do currículo escolar ordinário.

Dessa forma, o PL 1007/2025 incorre em crasso equívoco conceitual ao tratar o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A da LDB) como se fosse prática religiosa ou doutrinação. O ensino das matrizes étnicas formadoras da sociedade brasileira constitui conteúdo histórico-científico universal e obrigatório, imune à escusa de consciência.

c. O Dever Estatal de Promoção da Igualdade Material e Ação Afirmativa (ADPF 186/DF)

Por fim, no julgamento da **ADPF 186/DF** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/04/2012), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, estabelecendo que o princípio da igualdade material (art. 5º, caput) exige a adoção de medidas positivas pelo Estado para superar as discriminações estruturais e o racismo histórico.

A mesma lógica constitucional fundamenta a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, por se tratar de política pública destinada à promoção da igualdade substancial e ao enfrentamento da discriminação estrutural.

CONCLUSÃO

Considerando que ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena não é uma concessão, e sim um **direito público subjetivo do aluno** e um **dever do Estado**, esta Relatoria conclui pela **frontal inconstitucionalidade** do PL 1007/2025 por:

- I. **Violação ao pluralismo de ideias e à liberdade de ensinar:** Tenta impor um filtro ideológico ou religioso sobre conteúdos científicos e históricos do currículo nacional unificado (Art. 206, II e III, CF/88 c/c ADI 5537/AL).
- II. **Retrocesso Social:** Fere o Estatuto da Igualdade Racial e o compromisso internacional do Brasil com a erradicação do racismo (Convenção Interamericana contra o Racismo).

Cumprе registrar, por fim, que a pretensão de atribuir aos pais o poder de selecionar conteúdos obrigatórios do currículo nacional representa forma indireta de censura pedagógica, incompatível com os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar, do pluralismo de ideias e da formação para a cidadania.

A educação constitucionalmente assegurada não se destina à confirmação de convicções privadas, mas à formação de cidadãos aptos à convivência democrática em uma sociedade plural, diversa e comprometida com a igualdade.

Ante o exposto, esta Relatoria opina pela **rejeição integral** do projeto de lei em tela e a remessa do presente parecer à Câmara dos Deputados, em especial à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), onde o Projeto de Lei se encontra aguardando parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

ANA PAULA TEIXEIRA DELGADO
OAB/RJ 90.600
Secretária da Comissão de Direitos Humanos do IAB

JULIANA FOCH-ARIGONY
OAB/RJ 120.585
Secretária da Comissão de Igualdade Racial do IAB